

A. I. Nº - 110526.0125/09-4
AUTUADO - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
AUTUANTE - ANTÔNIO ARAÚJO AGUIAR
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 30/04/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0084-03/10

EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. USO INDEVIDO DE REGIME ESPECIAL. Comprovado, nos autos, que a operação encontrava-se enquadrada no regime especial concedido por esta SEFAZ. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 04/05/2009 para exigir ICMS no valor de R\$15.698,26, acrescido da multa no percentual de 60%, em razão da prática de operação com mercadorias tributadas, caracterizadas como não tributadas. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte, “ao diferir o lançamento do ICMS relativo à operação de venda de mercadoria faturada pela nota fiscal eletrônica nº 00018285, não observou que o benefício fiscal, requerido no processo administrativo nº 095016/2005-6 e deferido pelo parecer 4150/2005, só é aplicável às operações realizadas com a empresa SOLVEN Solventes Químicos LTDA; diversa, portanto, da destinatária da presente operação.” Exercício de 2009 – mês de maio.

Termo de Apreensão e Ocorrências nº 210943.0024/09-7 lavrado em 17/04/2009 e acostado às fls. 05 e 06. Conhecimento de Transportes Rodoviário e de Cargas - CTRC nº 018779, emitido em 17/01/2009, à fl. 07, e Nota Fiscal nº 000182085, emitida em 17/01/2009, à fl. 08, ambos os documentos indicando como destinatária a empresa Platina do Nordeste Ind. Com. e Serviços LTDA, discriminando o produto Parabrax 140/145-2, com NCM/SN 27129000, na qual consta diferimento de ICMS conforme Parecer GECOT 4150/2005.

Às fls. 11 e 12, Parecer Intermediário exarado no Processo Administrativo nº 09501620056. Às fls. 13 e 14, Parecer/GECOT nº 4150/2005, opinando pelo deferimento do pedido de regime especial para aquisição e comercialização de parafina macrocristalina e microcristalina com diferimento do ICMS, desde que destinados exclusivamente para a SOLVEN – Solventes e Químicos LTDA. O Parecer foi acatado pela Diretoria de Tributação, conforme despacho de fl. 14.

Às fls. 21 a 25 o sujeito passivo, por intermédio de advogado com Procuração e Substabelecimentos às fls. 26 a 29, ingressa com impugnação ao lançamento de ofício. Inicialmente discorre acerca da tempestividade da impugnação, e em seguida afirma que na nota fiscal objeto da imputação consta o número do processo administrativo equivocado (095016/2005-6). Alega que assim como a empresa SOLVEN, a empresa PLATINA, destinatária da mercadoria alienada pelo autuado, possui autorização administrativa para adquirir produtos com diferimento de ICMS. Afirma que a cliente PLATINA DO NORDESTE IND. COM. SERV. LTDA. também adquire o produto com diferimento de ICMS, por força do Parecer nº 9941/2006, prolatado no Processo Administrativo nº 11645220065, anexado às fls. 34 e 35. Diz que esta condição diferenciada decorre de Regime Especial concedido pela própria SEFAZ/BA a ele, autuado. Afirma que houve um mero equívoco na citação do número do processo administrativo na nota fiscal, aduzindo não ter havido prejuízo para o erário, pois afirma que a operação de fato deveria dar-se com diferimento de ICMS, tal como apontado no documento fiscal.

Diz que estão ausentes os óbices previstos no artigo 201, §6º, do procede ao ajuste mediante a emissão de Carta de Correção.

violação ao artigo 219, inciso V, do RICMS/BA, pois alega que não se há de falar em cálculo de imposto na operação diferida, nem ao artigo 1º do mesmo RICMS/BA, aduzindo que o diferimento foi autorizado por parecer da SEFAZ/BA em processo administrativo legítimo. Em relação à multa aplicada, diz que não se sustenta, argumentando que não houve qualquer falha, diante das provas trazidas aos autos, relacionada ao não recolhimento de imposto, e transcrevendo o artigo 42 do multicitado RICMS/BA.

Conclui pedindo pela improcedência do Auto de Infração.

Junta, às fls. 34 e 35, cópia do Parecer GECOT nº 9941/2006, opinando pelo deferimento do pleito para concessão de regime de diferimento para o recolhimento de ICMS para a empresa PLATINA do Nordeste Indústria, Comércio e Serviços LTDA, ora destinatária da mercadoria objeto da imputação, para os produtos com códigos NCM/SH 27.12.90.00 e 2712.20.00. O parecer foi ratificado pela Diretoria da DITRI/SEFAZ.

Às fls. 36 a 38, constam Carta de Correção e cópia de Nota Fiscal

Às fls. 42 e 43 o autuante presta Informação Fiscal não acatando as alegações defensivas. Ao discorrer acerca da autuação, o autuante afirma que o autuado realizou operação de venda de mercadoria sujeita ao regime de diferimento do ICMS, nos termos do artigo 343 - Inciso LXI, indicando no corpo do DANFE da Nota Fiscal eletrônica nº 182085 número de processo que não se refere às operações realizadas com a empresa destinatária da mercadoria (PLATINA DO NORDESTE IND. E COM. SERV. LTDA).

Diz que nos controles cadastrais internos relativos ao processo tributário do autuado, o de nº 11645220065, indica assunto diverso (Armazenamento de Mercadorias), de modo que, na ocasião, não houve como associar o tema diferimento ao procedimento instaurado.

Alega que houve tempo mais que suficiente para que o autuado comunicasse o equívoco, e que não interfere na apreciação que deve considerar as normas regulamentares que habilitam os interessados a operar sob o amparo do regime de diferimento do ICMS, citando o artigo 344 do RICMS/BA, que afirma ser taxativo no sentido de que para fruir o benefício é imperativo que o adquirente, ou o destinatário, requeira e obtenha sua habilitação perante a repartição fiscal do seu domicílio tributário. Afirma que isto se verificou apenas com a cliente SOLVEN, habilitada a operar sob o regime de diferimento (habilitação 44960000), mas não com a destinatária da presente operação (PLATINA DO NORDESTE IND. COM E SERV. LTDA).

Transcreve os artigos 344 e 346 do RICMS/BA, e diz não concordar com que a concessão de um regime especial concedido apenas ao autuado é o suficiente para diferir o ICMS nas operações realizadas com destinatários não habilitados a operar sob o regime de diferimento do ICMS, uma vez que é da essência do benefício a sua concessão ao adquirente ou destinatário que, em regra, suportam o ônus tributário.

Conclui pedindo pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado 04/05/2009 para exigir ICMS em razão da prática de operação com mercadorias tributável, caracterizada como não tributável constando, na descrição dos fatos, que o contribuinte teria utilizado benefício fiscal em operação com a empresa PLATINA do Nordeste Indústria, Comércio e Serviços LTDA, sendo tal benefício apenas aplicável a operações com a empresa SOLVEN Solventes Químicos LTDA.

Contudo, compulsando os autos, verifico que assiste razão ao contribuinte quando, acostando às fls. 34 e 35 o Parecer nº 9941/2006, afirma e comprova que o diferimento para efeito de recolhimento do imposto também foi estendido às operações do pr
a ora destinatária das mercadorias, pelo que não incorreria em d
principal em razão da operação comercial em foco, quando da ação

Igualmente assiste razão ao contribuinte quando afirma que, no caso em lide, estão ausentes os óbices previstos no artigo 201, §6º, do RICMS/BA, pelo que o dado referente ao número do processo administrativo pôde ser ajustado mediante a emissão de Carta de Correção, o que foi realizado pelo sujeito passivo.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 110526.0125/09-4, lavrado contra PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR